



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10920.004127/2007-54
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-003.722 – 1ª Turma
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente REFRAÇON MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS
REFRATÁRIOS LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA
COM SÚMULA CARF 81.

Não é conhecido recurso especial interposto em contrariedade à Súmula
CARF 81.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não
conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo- Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de
Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner,

Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo originado por Ato Declaratório Executivo nº 123, de 09 de outubro de 2007, pelo qual a contribuinte foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). O Ato Declaratório Executivo identificou situação excludente: “*exceder o limite da receita bruta acumulada no ano-calendário de 2005*”.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, conforme acórdão ementado da forma seguinte (242):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

EXCLUSÃO AO SIMPLES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Para efeitos de exclusão ao Simples aplica-se a lei vigente à época em que restou caracterizada a situação impeditiva, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

OPÇÃO. REVISÃO. EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE.

A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte infringiu qualquer das hipóteses impeditivas para usufruir o benefício, é admitida pela legislação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

O contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual sustenta que (i) teria sido constituído em 1993, não configurando o ano de 2005 o primeiro de funcionamento; (ii) antes do encerramento do ano de 2005, teria sido publicada a Lei nº 11.196/05, modificando o limite máximo do artigo 2º, da Lei nº 9.317/1996 para R\$ 2.400.000,00; (iii) a Lei nº 11.196/05 seria aplicável retroativamente, com fulcro no artigo 106, do CTN, como também por força do artigo 112, do CTN; (iv) a irretroatividade do ato de exclusão do Simples.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho decidiu negar provimento ao recurso voluntário (fls.269), conforme ementa do acórdão a seguir destacada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-SIMPLES

Ano-calendário: 2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES - EXCESSO DE RECEITAS. Deve ser excluída de ofício do SIMPLES a empresa que, tendo ultrapassado o limite de receitas admitido para a opção, não promoveu a alteração cadastral para fins de exclusão.

EXCLUSÃO DO SIMPLES - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Para efeitos de exclusão do Simples, aplica-se a lei vigente à época em que restou caracterizada a situação impeditiva, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

EXCLUSÃO – EFEITOS. Nos casos de excesso de receitas, os efeitos da exclusão se produzem a partir do primeiro dia do ano calendário subsequente àquele em que ultrapassado o limite.

Em 05/06/2012, o contribuinte foi intimado do acórdão (fls. 277, volume 1), apresentando recurso especial em 18/06/2012 (fls. 281, volume 2). Neste recurso, sustenta divergência quanto à retroatividade da lei nº 11.196/05, por força do artigo 106, do CTN, indicando os acórdãos paradigmas nº **301-34.578** e **3101-00.162**.

O recurso especial foi admitido pela então Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção, conforme razões a seguir reproduzidas:

Os acórdãos paradigmas apresentados, na parte que interessa ao objeto de análise, têm o seguinte enunciado:

Acórdão nº 301-34.578 (...)

Acórdão nº 3101-01.162 (...)

Examinando os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido, verifico que ambos tratam da aplicação retroativa de leis que alteraram situações impeditivas para a manutenção e/ou adesão ao Simples/Simples Nacional, com conclusões distintas.

A conclusão dos acórdãos paradigmas é a de que a lei nova tem aplicação retroativa, aos casos pendentes de julgamento, no caso de revogação da lei pretérita que veiculava situação impeditiva, com base no art. 106 do CTN. O acórdão recorrido, por seu turno, traz entendimento que para efeitos de exclusão do Simples aplica-se a lei vigente à época em que restou caracterizada a situação impeditiva.

Assim, entendo estar presente a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente. (...)

Ante ao exposto, e tendo em vista que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, opino no sentido de que se DÊ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões em 07/04/2016 (fls. 315), alegando, em síntese, que (i) a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece regra de lei ter efeitos futuros; (ii) o artigo 106, do CTN autoriza a retroatividade,

mas quanto às normas interpretativas, ou para aquelas que deixem de definir penalidade, não se aplicando ao caso dos autos. Assim, pede seja negado provimento ao recurso especial.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Como relatado, o Ato Declaratório Executivo identificou como situação excludente do Simples: "*exceder o limite da receita bruta acumulada no ano-calendário de 2005*".

O acórdão recorrido confirmou tal Ato Declaratório, decidindo-se que "*Para efeitos de exclusão do Simples, aplica-se a lei vigente à época em que restou caracterizada a situação impeditiva, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*" (trecho da ementa)

O contribuinte recorre a este Colegiado sustentando a **aplicação retroativa** da Lei nº 11.196/05, que teria alterado o limite de receita bruta para R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), como também a Lei Complementar nº 123/06, que teria majorado o limite para R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Nesse sentido, ainda alega que a IN SRF 608/2006 autorizaria a aplicação do limite de R\$ 2.400.000,00 para autorizar sua permanência no Simples no ano de 2005.

Com efeito, previa a Lei nº 9.317/1996, com redação conferida pela Lei nº 9.732/1998:

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se (...)

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória nº 255/2005, convertida na Lei nº 11.196/2005 (art. 33):

Lei nº 11.196/2005

Art. 33. Os arts. 2º e 15 da Lei nº 9.317/1996, passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 2º

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

A própria Lei nº 11.196/2005 previu a produção de efeitos a partir de janeiro de 2006 quanto à modificação do artigo 2º, da Lei nº 9.317/1996, pelo seu artigo 33:

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

IV - a partir de 1º de janeiro de 2006, em relação ao disposto:

a) no art. 33 desta Lei, relativamente ao art. 2º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Em que pese não tenha sido questionado o conhecimento do recurso especial, reavalio as condições de seu conhecimento, em especial à luz da Súmula CARF 81, que prescreve:

Súmula CARF 81:

É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.

Sobreleva considerar que, dentre os acórdãos que originaram a Súmula CARF 81, o de nº **303-35326**, que trata exatamente da irretroatividade da Lei nº 11.196/05, ao tratar do limite de receita bruta – tema objeto do recurso especial em análise no presente processo processo. Extraí-se do acórdão nº 303-35326:

O ADE foi expedido com base na Declaração Anual Simplificada (fls.44), cuja receita bruta teria ultrapassado o permissivo legal, qual seja, à época dos fatos, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Cumpre assinalar que a redação do texto legal supramencionado poderia ser aquela dada pela Lei nº 9.732/98, tendo em vista sua vigência à época dos fatos, o que nos levaria à conclusão de que a receita global não poderia ultrapassar R\$ 1.200.000,00.

Ocorre que, referido limite foi modificado, tendo em vista alterações na Lei nº 9.317/96, advindas da Lei nº 11.196/2005. (trecho do voto vencido)

Efetivamente, a alteração da legislação que trata das vedações à opção ao Simples, em verdade, institui um novo regime que, ainda que mais benéfico, somente produz efeitos a partir da sua vigência.

Nesse aspecto, peço licença para transcrever trecho do voto condutor do acórdão que inaugurou tal exegese, hoje pacífica no Superior Tribunal de Justiça, que ilustra os fundamentos que reforçaram a necessidade de rever o posicionamento antes defendido. (voto vencedor)

O RICARF (Portaria MF nº 343/2016) estabelece que não cabe recurso especial na hipótese de decisão adotar entendimento de Súmula do CARF, mesmo que esta súmula tenha sido aprovada posteriormente à interposição do recurso:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto

contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. (...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Em sentido similar prescrevia o antigo Regimento Interno (Portaria MF 256/2009), conforme artigo 67, §2º:

Art. 67 (...)

§2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

No caso destes autos, o recurso especial interposto pelo contribuinte impugna acórdão que se alinha ao entendimento manifestado no Enunciado de Súmula deste Conselho nº 81, acima reproduzida.

Diante de tais razões, voto por **não conhecer o recurso especial do contribuinte.**

Conclusão

Por tais razões, voto por **não conhecer o recurso especial do contribuinte**

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa